



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 180/2021

**Assunto:** ALTERA O ART. 5 DA LEI 4.101 DE 10 DE JUNHO DE 2015 QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Murilo Bueno

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de nº 180/2021, que pretende Alterar o Art. 5º da Lei 4.101 de 10 de junho de 2015, que instituiu o Fundo Municipal de Infraestrutura e Investimentos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAAE.

Cumpridos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Nota-se, de início, que a proposição interfere nos serviços prestados pela Autarquia SAAE, criando-lhe atribuições indevidas e inconstitucionais.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XV - prover os serviços e obras da administração pública;*

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da proposição, orientando em síntese:

*(...)*

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Em resumo, a matéria trazida à baila pela parlamentar, interfere diretamente na organização administrativa interferindo ilegitimamente na Lei que criou o fundo municipal na autarquia, criando despesas e interferindo nos atos concretos de gestão municipal, ao qual só compete ao Prefeito.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Verifica-se, portanto, que a propositura está no rol das matérias reservadas ao Poder Executivo Municipal, não podendo ser deflagrada pelo Poder Legislativo.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Murilo Bueno  
RELATOR – Secretário

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 180/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 21 de fevereiro de 2022.

## **MEMBROS:**

Dr. Fernando Inácio  
Presidente

Ricardo Prado  
Vice-Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



